

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 483 de 11 de Julho de 1968;

- h) As instalações não poderão ser alteradas sem a aprovação dos respectivos projectos, nos termos do artigo 50.º e seu § único do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962;
- i) As instalações e o funcionamento desta exploração ficarão sujeitos à fiscalização da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, que poderá recorrer, quando o entender necessário, à colaboração de outra entidade oficial, ou particular, para efeitos de saneamentos potânicos ou de estudos ictiológicos, ficando, todavia, a cargo do requerente as despesas que daí resultarem;
- j) Na qualidade de empresário, o requerente fica obrigado a comunicar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal quaisquer doenças patogénicas que se manifestem nos exemplares em exploração, bem como o resultado das análises que se fizerem periodicamente às águas na sua exploração.

2—Fica interdito, para defesa sanitária desta exploração, o estabelecimento doutras pisciculturas nas margens da ribeira do Paul a menos de 10 km, medidos para montante a partir desta truticultura.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 29 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

Portaria n.º 70/79

de 8 de Fevereiro

Atendendo a que a excessiva captura de peixe através da pesca abusiva com redes tem sido a principal causa de rarefacção piscícola em algumas das massas de água ciprinícolas;

Considerando que o estabelecimento de zonas de pesca reservada, salvaguardados os interesses dos povos ribeirinhos, constitui o meio mais eficaz para a protecção das espécies piscícolas e é a melhor medida para condicionar, por convenientes regulamentos, o exercício da pesca;

Verificando-se entretanto que a perenidade das espécies aquícolas que habitam o troço do rio Tâmega, que atravessa ou limita os concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Mondim de Basto e Ribeira de Pena, necessitam de apropriada regulamentação das capturas;

Considerando ainda que a pesca desportiva aos ciprinídeos tem grande interesse social, podendo constituir um atractivo turístico de grande valia para aquela região;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e artigo 5.º e seu § único do Regulamento da Pesca das Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, criar

a Zona de Pesca Reservada do Rio Tâmega no troço deste curso de água compreendido entre a ponte da estrada nacional n.º 206, a montante, e a ponte da estrada nacional n.º 304, a jusante, e que nela passe a vigorar a partir do dia 15 de Março de 1979 o seguinte

Regulamento da Pesca na Zona de Pesca Reservada do Rio Tâmega

Disposições gerais

1 — A zona de pesca reservada criada pela presente portaria estará dividida em lotes, devidamente numerados e sinalizados, com extensões nunca inferiores a 200 m por lote.

2 — Cada lote destina-se a um só pescador, salvo quando haja acordo prévio entre dois ou três pescadores, antecipadamente comunicado à entidade licenciadora, e desde que as respectivas licenças especiais diárias correspondam a lotes contíguos, ou em casos de concursos de pesca nos lotes autorizados para o efeito.

3 — Nesta zona de pesca reservada poderão ser destinados lotes, por período de tempo não superior a quinze dias, para concursos de pesca desportiva; nesses lotes e na mesma época não poderá realizar-se qualquer outro concurso de pesca.

4 — Salvo nos concursos de pesca, cada pescador não poderá pescar diariamente mais do que o número de exemplares fixado em cada ano pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal (DGOGF).

5 — A DGOGF, sempre que tal medida se justifique, poderá fixar novos comprimentos mínimos, que, entretanto, nunca poderão ser inferiores aos estipulados pela lei para as espécies a capturar.

6 — É proibido proceder à apanha ou corte de plantas aquáticas e de todas as que marginam os cursos de água do troço que constitui a ora zona de pesca reservada ou extrair areias e outros materiais do leito do mesmo curso de água sem parecer favorável da DGOGF.

7 — É proibida a vagueação de aves aquáticas domésticas nas zonas de pesca reservada.

Licenciamento

8 — Só poderão pescar em qualquer lote da zona de pesca reservada os pescadores desportivos que tenham adquirido uma licença especial diária para esse dia e lote.

9 — Para poderem adquirir a licença especial diária, os interessados terão de possuir uma licença de pesca desportiva com validade territorial para os concelhos que margeiam esta zona de pesca reservada.

10 — Os estrangeiros não residentes no País que pretendam pescar nesta zona de pesca reservada podem adquirir a licença especial diária, nos termos do artigo 57.º do Decreto n.º 44 623.

11 — As licenças especiais diárias são de dois tipos:

- a) Tipo A — unicamente destinada a pescadores desportivos ribeirinhos (residentes em qualquer dos concelhos limítrofes da zona de pesca reservada);

b) Tipo B — destinada aos restantes pescadores desportivos.

12 — O custo da licença especial diária do tipo A não deverá ultrapassar um quarto do custo da licença do tipo B, podendo, no entanto, a DGOGF, sempre que o julgue oportuno, fornecer a licença do tipo A, gratuitamente, em relação a determinados lotes de pesca e dias da semana.

13 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 11, comprova-se a residência do interessado através do bilhete de identidade.

14 — A concessão de licenças especiais diárias poderá ser feita, quando se justifique, pela ordem de inscrição a partir do dia 30 de Abril de cada ano.

15 — Será reservado semanalmente para os pescadores ribeirinhos, até sábado da semana anterior à da sua utilização, um quarto das licenças especiais diárias a conceder.

16 — Sempre que haja lotes vagos referentes a licenças especiais diárias do tipo A, estes poderão ser utilizados por pescadores não ribeirinhos que estejam em condições de adquirir as respectivas licenças.

17 — Os lotes vagos referentes a licenças especiais diárias do tipo B poderão ser utilizados por pescadores ribeirinhos, em condições de adquirirem as respectivas licenças, a partir das 10 horas do próprio dia.

18 — Cada pescador ribeirinho não poderá pescar mais de três vezes por semana com licença especial diária do tipo A.

19 — Até um quarto das licenças especiais diárias a conceder semanalmente, ficarão reservadas para estrangeiros não residentes, para concessão através dos Serviços Regionais de Turismo e nas condições homologadas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

Publicidade

20 — A DGOGF, ouvidos os seus serviços regionais, mandará publicar, até 31 de Março de cada ano e para a zona de pesca reservada, editais com indicações sobre:

- a) Data de abertura e encerramento da pesca;
- b) Número máximo de capturas permitidas;
- c) Comprimentos mínimos permitidos para a captura das espécies piscícolas;
- d) Preço das licenças diárias, ou isenções a que se refere o n.º 12 deste Regulamento;
- e) Lotes em que será proibido o exercício da pesca nesse ano;
- f) Lotes que deverão ficar reservados para concursos de pesca.

Penalidades

21 — Todos os indivíduos que pratiquem o exercício de pesca na reserva ficam obrigados a fornecer à DGOGF, sempre que lhes for exigido, os elementos que esta entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças de pesca.

22 — As infracções ao disposto nos n.ºs 2, 4, 8 e 18 deste regulamento constituem contravenções puníveis pela alínea b) do artigo 72.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962.

23 — As infracções ao disposto no n.º 5 deste Regulamento constituem contravenções puníveis nos termos da alínea a) do artigo 73.º do Decreto n.º 44 623.

24 — As infracções ao disposto nos n.ºs 6 e 7 deste Regulamento constituem contravenções puníveis nos termos do artigo 70.º do Decreto n.º 44 623.

Disposição transitória

25 — No corrente ano de 1979, a abertura da pesca nesta zona de pesca reservada não poderá efectuar-se antes do dia 15 de Julho, sendo o edital a que se refere o n.º 20 deste Regulamento publicado no corrente ano de 1979 até ao dia 30 de Maio.

26 — Os casos não previstos neste Regulamento reger-se-ão pelo estabelecido nos Decretos n.ºs 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e 312/70, de 18 de Junho.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 29 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 71/79

de 8 de Fevereiro

O Ano Propedêutico foi criado pelo Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, tendo este diploma legal sido objecto de ratificação com alterações pela Assembleia da República, consoante consta da Lei n.º 33/78, de 22 de Junho.

O regime de avaliação de conhecimentos e o regime de matrícula e inscrição têm sido regulados pelas Portarias n.ºs 210/78, de 15 de Abril, e 400/78, de 21 de Julho, do Ministério da Educação e Cultura.

A experiência adquirida durante o ano lectivo de 1977-1978 evidenciou a necessidade de alteração de algumas normas de funcionamento, nomeadamente no que respeita: à correcção das provas de avaliação, assegurada a partir de 1978-1979 pelo pessoal qualificado para o efeito que presta serviço nos centros de apoio; à possibilidade de recurso em relação aos resultados das provas de avaliação, no presente diploma plenamente assegurado em termos que dignifiquem o sistema; a uma maior flexibilidade na primeira inscrição no Ano Propedêutico e à possibilidade de diferir a opção sobre as disciplinas nucleares até ao acto de candidatura; à consideração dos casos de equivalência, parcial ou total, de habilitações já obtidas por outras vias.